

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 062

03/08/00



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2000

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/08/00, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
AGO/00	0,00000000	0,00	00
JUL/00	0,00000000	1,00	04
JUN/00	0,00000000	2,00	07
MAI/00	0,00000000	3,31	10
ABR/00	0,00000000	4,70	10
MAR/00	0,00000000	6,19	10
FEV/00	0,00000000	7,49	10
JAN/00	0,00000000	8,94	10
DEZ/99	0,00000000	10,39	10
NOV/99	0,00000000	11,85	10
OUT/99	0,00000000	13,45	10
SET/99	0,00000000	14,84	10
AGO/99	0,00000000	16,22	10
JUL/99	0,00000000	17,71	10
JUN/99	0,00000000	19,28	10
MAI/99	0,00000000	20,94	10
ABR/99	0,00000000	22,61	10
MAR/99	0,00000000	24,63	10
FEV/99	0,00000000	26,98	10
JAN/99	0,00000000	30,31	10
DEZ/98	0,00000000	32,69	10
NOV/98	0,00000000	34,87	10
OUT/98	0,00000000	37,27	10
SET/98	0,00000000	39,90	10
AGO/98	0,00000000	42,84	10
JUL/98	0,00000000	45,33	10
JUN/98	0,00000000	46,81	10
MAI/98	0,00000000	48,51	10
ABR/98	0,00000000	50,11	10
MAR/98	0,00000000	51,74	10
FEV/98	0,00000000	53,45	10
JAN/98	0,00000000	55,65	10
DEZ/97	0,00000000	57,78	10
NOV/97	0,00000000	60,45	10
OUT/97	0,00000000	63,42	10
SET/97	0,00000000	66,46	10
AGO/97	0,00000000	68,13	10
JUL/97	0,00000000	69,72	10
JUN/97	0,00000000	71,31	10
MAI/97	0,00000000	72,91	10
ABR/97	0,00000000	74,52	10
MAR/97	0,00000000	76,10	10

FEV/97	0,00000000	77,76	10
JAN/97	0,00000000	79,40	10
DEZ/96	0,00000000	81,07	10
NOV/96	0,00000000	82,80	10
OUT/96	0,00000000	84,60	10
SET/96	0,00000000	86,40	10
AGO/96	0,00000000	88,26	10
JUL/96	0,00000000	90,13	10
JUN/96	0,00000000	92,13	10
MAI/96	0,00000000	94,06	10
ABR/96	0,00000000	96,04	10
MAR/96	0,00000000	98,05	10
FEV/96	0,00000000	100,12	10
JAN/96	0,00000000	102,34	10
DEZ/95	0,00000000	104,69	10
NOV/95	0,00000000	107,27	10
OUT/95	0,00000000	110,05	10
SET/95	0,00000000	112,93	10
AGO/95	0,00000000	116,02	10
JUL/95	0,00000000	119,34	10
JUN/95	0,00000000	123,18	10
MAI/95	0,00000000	127,20	10
ABR/95	0,00000000	131,24	10
MAR/95	0,00000000	135,49	10
FEV/95	0,00000000	139,75	10
JAN/95	0,00000000	142,35	10
DEZ/94	1,47775972	103,76	10
NOV/94	1,51103052	104,76	10
OUT/94	1,55569384	105,76	10
SET/94	1,58528852	106,76	10
AGO/94	1,61108426	107,76	10
JUL/94	1,69176112	108,76	10
JUN/94	0,00064727	109,76	10
MAI/94	0,00093628	110,76	10
ABR/94	0,00135020	111,76	10
MAR/94	0,00190716	112,76	10
FEV/94	0,00273928	113,76	10
JAN/94	0,00382673	114,76	10
DEZ/93	0,00532566	115,76	10
NOV/93	0,00727961	116,76	10
OUT/93	0,00974754	117,76	10
SET/93	0,01317523	118,76	10
AGO/93	0,01770538	119,76	10
JUL/93	0,00002337	120,76	10

JUN/93	0,00003053	121,76	10
MAI/93	0,00003980	122,76	10
ABR/93	0,00005126	123,76	10
MAR/93	0,00006528	124,76	10
FEV/93	0,00008223	125,76	10
JAN/93	0,00010420	126,76	10
DEZ/92	0,00013491	127,76	10
NOV/92	0,00016660	128,76	10
OUT/92	0,00020608	129,76	10
SET/92	0,00025859	130,76	10
AGO/92	0,00031892	131,76	10
JUL/92	0,00039271	132,76	10
JUN/92	0,00047522	133,76	10
MAI/92	0,00058581	134,76	10
ABR/92	0,00072318	135,76	10
MAR/92	0,00086658	136,76	10
FEV/92	0,00105748	137,76	10
JAN/92	0,00133349	138,76	10
DEZ/91	0,00167487	139,76	10
NOV/91	0,00167487	160,95	40
OUT/91	0,00167487	199,90	40
SET/91	0,00167487	235,11	40
AGO/91	0,00167487	266,48	40
JUL/91	0,00167487	294,84	10
JUN/91	0,00167487	321,76	10
MAI/91	0,00167487	349,18	10
ABR/91	0,00167487	377,60	10
MAR/91	0,00167487	407,12	10
FEV/91	0,00167487	437,15	10
JAN/91	0,00167487	469,32	10
DEZ/90	0,00201337	475,28	10
NOV/90	0,00240361	476,28	10
OUT/90	0,00280374	477,28	10
SET/90	0,00318812	478,28	10
AGO/90	0,00359780	479,28	10
JUL/90	0,00397833	480,28	10
JUN/90	0,00440760	481,28	10
MAI/90	0,00483117	482,28	10
ABR/90	0,00509111	483,28	10
MAR/90	0,00509111	484,28	10
FEV/90	0,00635213	485,28	10
JAN/90	0,01084363	486,28	10
DEZ/89	0,01797005	487,28	10
NOV/89	0,02726627	488,28	10
OUT/89	0,03951094	489,28	10

SET/89	0,05466369	490,28	10
AGO/89	0,07877165	491,28	50
JUL/89	0,10187871	492,28	50
JUN/89	0,13118799	493,28	50
MAI/89	0,16376126	494,28	50
ABR/89	0,18004271	495,28	50
MAR/89	0,19318896	496,28	50
FEV/89	0,20498241	497,28	50
JAN/89	0,21232724	498,28	50
DEZ/88	0,00021233	499,28	50
NOV/88	0,00021233	500,28	50
OUT/88	0,00027359	501,28	50
SET/88	0,00034723	502,28	50
AGO/88	0,00044182	503,28	50
JUL/88	0,00054787	504,28	50
JUN/88	0,00066103	505,28	50
MAI/88	0,00081990	506,28	50
ABR/88	0,00098002	507,28	50
MAR/88	0,00115424	508,28	50
FEV/88	0,00137677	509,28	50
JAN/88	0,00159719	510,28	50
DEZ/87	0,00188403	511,28	50
NOV/87	0,00219509	512,28	50
OUT/87	0,00250546	513,28	50
SET/87	0,00282715	514,28	50
AGO/87	0,00308669	515,28	50
JUL/87	0,00326203	516,28	50
JUN/87	0,00346950	517,28	50
MAI/87	0,00357530	518,28	50
ABR/87	0,00421959	519,28	50
MAR/87	0,00520873	520,28	50
FEV/87	0,00630045	521,28	50
JAN/87	0,00721490	522,28	50
DEZ/86	0,00863059	523,28	50
NOV/86	0,01008153	524,28	50
OUT/86	0,01081460	525,28	50
SET/86	0,01117046	526,28	50
AGO/86	0,01138196	527,28	50
JUL/86	0,01157811	528,28	50
JUN/86	0,01177263	529,28	50
MAI/86	0,01191284	530,28	50
ABR/86	0,01206421	531,28	50
MAR/86	0,01223316	532,28	50
FEV/86	0,00001233	533,28	50

nota: SELIC 07/00 = 1,31%

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 478,28%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 478,28% = R\$ 6.490,21

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 6.490,21 + 135,70 = R\$ 7.982,90.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 111,76%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 111,76% = R\$ 8.503,33.

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 8.503,33 + 760,86 = R\$ 16.872,75.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 107,76%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 107,76% = R\$ 1.662,65.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 1.662,65 + 154,29 = R\$ 3.359,86.



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2000

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/2000, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
agosto/00	-	0,00	0,33/dia *
julho/00	-	1,00	0,33/dia *
junho/00	-	2,31	0,33/dia *
maio/00	-	3,70	0,33/dia *
abril/00	-	5,19	20
março/00	-	6,49	20
fevereiro/00	-	7,94	20
janeiro/00	-	9,39	20
dezembro/99	-	10,85	20
novembro/99	-	12,45	20
outubro/99	-	13,84	20
setembro/99	-	15,22	20
agosto/99	-	16,71	20
julho/99	-	18,28	20
junho/99	-	19,94	20
maio/99	-	21,61	20
abril/99	-	23,63	20
março/99	-	25,98	20
fevereiro/99	-	29,31	20
janeiro/99	-	31,69	20
dezembro/98	-	33,87	20
novembro/98	-	36,27	20
outubro/98	-	38,90	20
setembro/98	-	41,84	20
agosto/98	-	44,33	20
julho/98	-	45,81	20
junho/98	-	47,51	20
maio/98	-	49,11	20
abril/98	-	50,74	20
março/98	-	52,45	20
fevereiro/98	-	54,65	20
janeiro/98	-	56,78	20

dezembro/97	-	59,45	20
novembro/97	-	62,42	20
outubro/97	-	65,46	20
setembro/97	-	67,13	20
agosto/97	-	68,72	20
julho/97	-	70,31	20
junho/97	-	71,91	20
maio/97	-	73,52	20
abril/97	-	75,10	20
março/97	-	76,76	20
fevereiro/97	-	78,40	20
janeiro/97	-	80,07	20
dezembro/96	-	81,80	20
novembro/96	-	83,60	20
outubro/96	-	85,40	20
setembro/96	-	87,26	20
agosto/96	-	89,16	20
julho/96	-	91,13	20
junho/96	-	93,06	20
maio/96	-	95,04	20
abril/96	-	97,05	20
março/96	-	99,12	20
fevereiro/96	-	101,34	20
janeiro/96	-	103,69	20
dezembro/95	-	106,27	20
novembro/95	-	109,05	20
outubro/95	-	111,93	20
setembro/95	-	115,02	20
agosto/95	-	118,34	20
julho/95	-	122,18	20
junho/95	-	126,20	20
maio/95	-	130,24	20
abril/95	-	134,49	20
março/95	-	138,75	20
fevereiro/95	-	141,35	20
janeiro/95	-	144,98	20

nota: SELIC 07/00 = 1,31%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95

16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56

33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17

50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 11/08/2000
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 18/08/2000

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/08/2000 = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 17/07/2000
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 04/08/2000

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 18/07/2000 a 04/08/2000 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1\% = \text{R\$ } 2,00$$

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 5,94\% = \text{R\$ } 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = \text{R\$ } 213,88.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 115,02%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 115,02\% = \text{R\$ } 1.610,28.$$

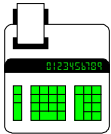
- multa:

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 20\% = \text{R\$ } 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 1.610,28 + 280,00 = \text{R\$ } 3.290,28.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2000

TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01/08/00	0,008796	0,000000	1,00000000
02/08/00	0,008796	0,008796	1,00008796
03/08/00	0,008796	0,017592	1,00017592
04/08/00	0,008796	0,026390	1,00026390
05/08/00	-	0,035188	1,00035188
06/08/00	-	0,035188	1,00035188
07/08/00	0,008796	0,035188	1,00035188
08/08/00	0,008796	0,043987	1,00043987
09/08/00	0,008796	0,052787	1,00052787
10/08/00	0,008796	0,061587	1,00061587
11/08/00	0,008796	0,070388	1,00070388
12/08/00	-	0,079190	1,00079190
13/08/00	-	0,079190	1,00079190
14/08/00	0,008796	0,079190	1,00079190
15/08/00	0,008796	0,087993	1,00087993
16/08/00	0,008796	0,096797	1,00096797
17/08/00	0,008796	0,105601	1,00105601
18/08/00	0,008796	0,114406	1,00114406
19/08/00	-	0,123212	1,00123212
20/08/00	-	0,123212	1,00123212
21/08/00	0,008796	0,123212	1,00123212
22/08/00	0,008796	0,132019	1,00132019
23/08/00	0,008796	0,140826	1,00140826
24/08/00	0,008796	0,149634	1,00149634
25/08/00	0,008796	0,158443	1,00158443
26/08/00	-	0,167253	1,00167253
27/08/00	-	0,167253	1,00167253
28/08/00	0,008796	0,167253	1,00167253
29/08/00	0,008796	0,176064	1,00176064
30/08/00	0,008796	0,184875	1,00184875
31/08/00	0,008796	0,193687	1,00193687

01/09/00	-	0,202500	1,00202500
----------	---	----------	------------

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º/AGOSTO/2000. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando juros, também "pro rata" à razão de 1% a.m.

Exemplo:
Valor em 01.08.00: R\$ 13.648,00
Atualização para 23.08.00:
R\$ 13.648,00 x 1,00140826 = R\$ 13.667,22
Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,23
Total em 23.08.00: R\$ 13.767,45

TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para 01/08/2000. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1986	1987	1988	1989	1990
01	0,000205	0,154398	0,027520	2,662474	0,148949
02	0,000177	0,154398	0,023620	2,175935	0,095413
03	0,154398	0,090457	0,020024	1,838559	0,055222
04	0,154398	0,078992	0,017260	1,534563	0,029960
05	0,154398	0,065304	0,014471	1,382987	0,029960
06	0,154398	0,052903	0,012286	1,257947	0,028430
07	0,154398	0,044825	0,010279	1,007728	0,025938
08	0,154398	0,043498	0,008287	0,782641	0,023412
09	0,154398	0,040897	0,006868	0,605103	0,021172
10	0,154398	0,038699	0,005538	0,445093	0,018761
11	0,154398	0,035445	0,004352	0,323421	0,016499
12	0,154398	0,031412	0,003429	0,228712	0,014145

MÊS	1991	1992	1993	1994	1995
01	0,011848	0,002263	0,000180	0,006997	1,830524
02	0,009856	0,001804	0,000142	0,004947	1,792851
03	0,009211	0,001436	0,000112	0,003537	1,760232
04	0,008490	0,001155	0,000089	0,002493	1,720661
05	0,007794	0,000954	0,000070	0,001708	1,663009
06	0,007151	0,000796	0,000054	0,001166	1,610708
07	0,006536	0,000658	0,000042	2,184038	1,565522
08	0,005939	0,000532	0,031940	2,079519	1,520065
09	0,005305	0,000432	0,023953	2,036125	1,481480
10	0,004543	0,000344	0,017793	1,987644	1,453296
11	0,003793	0,000275	0,013033	1,938123	1,429649
12	0,002906	0,000223	0,009572	1,883117	1,409373

MÊS	1996	1997	1998	1999	2000
01	1,390737	1,269093	1,155981	1,072399	1,014285
02	1,373532	1,259721	1,142884	1,066891	1,012110
03	1,360438	1,251441	1,137808	1,058111	1,009759
04	1,349455	1,243587	1,127665	1,045963	1,007501
05	1,340611	1,235911	1,122368	1,039629	1,006192
06	1,332763	1,228107	1,117292	1,033674	1,003690
07	1,324684	1,220134	1,111829	1,030472	1,001547
08	1,316978	1,212158	1,105744	1,027458	1,000000
09	1,308766	1,204605	1,101614	1,024441	
10	1,300159	1,196856	1,096666	1,021667	
11	1,290584	1,189064	1,087001	1,019359	
12	1,280156	1,171107	1,080371	1,017326	

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.
Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica.



NR 16 - PERICULOSIDADE NO TRANSPORTE E
ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS

A Portaria nº 26, de 02/08/00, DOU de 03/08/00, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicou o glossário para esclarecimentos de termos técnicos utilizados na regulamentação sobre periculosidade no transporte e armazenamento de líquidos inflamáveis acondicionados em pequenos volumes, constantes do item 4 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria GM nº 545, de 10 de julho de 2000. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, e considerando as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora nº 16 Atividades e Operações Perigosas, instituído pela Portaria nº 61, de 07 de dezembro de 1998, resolvem:

Art. 1º Publicar o glossário abaixo para esclarecimentos de termos técnicos utilizados na regulamentação sobre periculosidade no transporte e armazenamento de líquidos inflamáveis acondicionados em pequenos volumes, constantes do item 4 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria GM nº 545, de 10 de julho de 2000, como segue:

GLOSSÁRIO

Bombonas: Elementos de metal ou plástico, com seção retangular ou poligonal.

Caixas: Elementos com faces retangulares ou poligonais, feitas de metal, madeira, papelão, plástico flexível, plástico rígido ou outros materiais compatíveis.

Embalagens ou Embalagens Simples: Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.

Embalagens Combinadas: Uma combinação de embalagens, consistindo em uma ou mais embalagens internas acondicionadas numa embalagem externa.

Embalagens Compostas: Consistem em uma embalagem externa e um recipiente interno, construídos de tal forma que o recipiente interno e a embalagem externa formam uma unidade que permanece integrada, que se enche, manuseia, armazena, transporta e esvazia como tal.

Embalagens Certificadas: São aquelas aprovadas nos ensaios e padrões de desempenho fixados para embalagens, da NBR 11564/91.

Embalagens Externas: São a proteção exterior de uma embalagem composta ou combinada, juntamente com quaisquer outros componentes necessários para conter e proteger recipientes ou embalagens.

Embalagens Internas: São as que para serem manuseadas, armazenadas ou transportadas, necessitam de uma embalagem externa.

Grupo de Embalagens: Os líquidos inflamáveis classificam-se para fins de embalagens segundo 3 grupos, conforme o nível de risco:

- * Grupo de Embalagens I alto risco
- * Grupo de Embalagens II risco médio
- * Grupo de Embalagens III baixo risco

Para efeito de classificação de Grupo de Embalagens, segundo o risco, adotar-se-á a classificação descrita na tabela do item 4 Relação de Produtos Perigosos, da Portaria nº 204, de 20 de maio de 1997, do Ministério dos Transportes.

Lacrados: Fechados, no processo de envazamento, de maneira estanque para que não venham a apresentar vazamentos nas condições normais de manuseio, armazenamento ou transporte, assim como decorrentes de variações de temperatura, umidade ou pressão ou sob os efeitos de choques e vibrações.

Líquidos Inflamáveis: Para os efeitos do adicional de periculosidade estão definidos na NR 20 Portaria nº 3.214/78.

Recipientes: Elementos de contenção, com quaisquer meio de fechamento, destinados a receber e conter líquidos inflamáveis. Exemplos: latas, garrafas, etc.

Tambores: Elementos cilíndricos de fundo plano ou convexo, feitos de metal, plástico, madeira, fibra ou outros materiais adequados. Esta definição inclui, também, outros formatos, excluídas bombonas. Por exemplo: redondo de bocal cintado ou em formato de balde.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

VERA OLÍMPIA GONÇALVES / Secretária de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR / Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho



FGTS - FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa nº 17, de 31/07/00, DOU de 02/08/00, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, baixou novas instruções sobre a fiscalização do FGTS. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994,

Considerando que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, compete à Fiscalização do Trabalho a apuração dos débitos e infrações referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; e

Considerando o disposto no art. 1º, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria de Fiscalização do Trabalho SEFIT, aprovado pela Portaria nº 1.051, de 19 de novembro de 1995, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre a fiscalização dos depósitos para o FGTS.

CAPÍTULO I

Dos Depósitos para o FGTS

Art. 1º - Os empregadores são obrigados a depositar até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração, paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º - Os empregadores que admitirem empregados com base na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998, são obrigados a recolher até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 2% (dois por cento) ou 8% (oito por cento) da remuneração, paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, conforme o caso, incluídas na remuneração as parcelas descritas no caput.

§ 2º - O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

- I - serviço militar obrigatório;
- II - primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença-maternidade e licença-paternidade;
- V - gozo de férias;
- VI - exercício, pelo empregado, de cargo de confiança imediata do empregador;
- VII - demais casos de ausências remuneradas.

§ 3º - Com o advento da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, foi facultado às empresas estenderem o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS a diretores não empregados.

CAPÍTULO II

Das Parcelas que Integram a Remuneração para Efeito de Incidência do FGTS

Art. 2º - Considera-se remuneração, para efeito de incidência do FGTS, o salário-base, inclusive as prestações in natura, acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório, tais como:

- I - horas extras;
- II - adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional por transferência de local de trabalho;
- V - salário-família, no que exceder do valor legal obrigatório;
- VI - gratificação de férias, de qualquer valor, até 30 de abril de 1977;
- VII - abono ou gratificação de férias, desde que excedente a 20 (vinte) dias do salário (art. 144 da CLT), concedido em virtude de cláusula contratual, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo;
- VIII - valor de 1/3 (um terço) constitucional das férias;
- IX - comissões;
- X - diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50 (cinquenta por cento) da remuneração do empregado;
- XI - etapas (marítimos);
- XII - gorjetas;
- XIII - gratificação de natal (13º salário), inclusive quando decorrente de aplicação dos Enunciados nos 2 e 78 do TST;
- XIV - gratificações ajustadas expressas ou tácitas, tais como de produtividade, de balanço, de função ou cargo de confiança;
- XV - retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 8.036/90);
- XVI - licença-prêmio;
- XVII - repouso semanal e feriados civis e religiosos;
- XVIII - aviso prévio, trabalhado ou indenizado (Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho TST);

XIX - quebra de caixa do bancário e do comerciário.

§ 1º - Nas hipóteses referidas no § 2º do artigo anterior, o recolhimento do FGTS incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios da CLT e legislação esparsa. A remuneração deverá ser atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria a que pertence o empregado.

§ 2º - Em caso de licenciamento de trabalhador para desempenho de mandato sindical com remuneração paga pela entidade, o depósito passará a ser responsabilidade desta, e o percentual do FGTS incidirá sobre o valor da remuneração que o empregado estaria percebendo na empresa, caso não licenciado. Para isso, a entidade sindical deverá ser informada pelo empregador das variações salariais que forem ocorrendo no curso da licença.

§ 3º - Quando o empregado, contratado no Brasil, for transferido para prestar serviço no exterior, o FGTS incidirá sobre os valores do salário-base contratado, acrescido do adicional de transferência, conforme art. 4º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, e o art. 3º do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984.

§ 4º - Quando o trabalhador passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, o depósito do FGTS incidirá sobre a nova remuneração percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

Capítulo III

Das Parcelas que não Integram a Remuneração para Efeito de Incidência do FGTS

Art. 3º - Não integram a remuneração, para efeito de recolhimento do FGTS, as seguintes parcelas, expressamente excluídas pela legislação:

- I - participações do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando pagas ou creditadas de acordo com lei específica;
- II - abono pecuniário correspondente à conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia (art. 143 da CLT) e seu respectivo adicional constitucional;
- III - abono ou gratificação de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a 20 (vinte) dias do salário (art. 144 da CLT);
- IV - valor correspondente à dobra da remuneração de férias, prevista no art. 137, caput, da CLT;
- V - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional;
- VI - indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não-optante pelo FGTS;
- VII - indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, relativa à dispensa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base do empregado;
- VIII - indenização de que trata o art. 479 da CLT;
- IX - indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- X - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- XI - as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- XII - diárias para viagem, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo empregado;
- XIII - indenização recebida a título de incentivo a demissão;
- XIV - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), vigente até 15 de dezembro de 1998;
- XV - salário-família e os demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- XVI - parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- XVII - parcela recebida a título de vale-transporte, nos termos e limites legais;
- XVIII - importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- XIX - valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- XX - licença-prêmio indenizada;
- XXI - a importância prevista do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela dispensa imotivada;
- XXII - as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
- XXIII - o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP;
- XXIV - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXV - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XXVI - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- XXVII - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- XXVIII - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XXIX - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços;
XXX - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado;
XXXI - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
XXXII - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
XXXIII - o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
XXXIV - o reembolso-babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança; e
XXXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Capítulo IV

Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho no FGTS

Art. 4º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos.

§ 2º - Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidos na forma do caput deste artigo.

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

§ 5º - O depósito dos valores previstos neste artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal CAIXA ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados, aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32 do Decreto nº 99.684/90.

§ 6º - As empresas que contratarem empregados com base na Lei nº 9.601/98 estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos arts. 479 e 480 da CLT, sem prejuízo do recolhimento da alíquota da contribuição para o FGTS, referente ao 13º proporcional, ao mês da rescisão e ao mês anterior, caso não tenha sido efetuado.

Capítulo V

Do Recolhimento Mensal do FGTS

Art. 5º - O recolhimento mensal será efetuado mediante guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal CAIXA.

§ 1º - Considera-se competência para efeito de recolhimento do percentual de 8% (oito por cento) ou 2% (dois por cento) para o FGTS, o mês e o ano a que se refere a remuneração.

§ 2º - Considera-se competência para efeito de recolhimento do FGTS relativo às férias, o período de gozo, observada a proporcionalidade do número de dias de cada mês.

§ 3º - O recolhimento do FGTS referente à Gratificação de Natal (13º salário) será efetuado tanto na competência do adiantamento quanto na de complementação.

§ 4º - Na vigência da Lei nº 8.036/90 (a partir de 14.5.90), o depósito do FGTS deverá ser efetuado até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido. Se no dia 7 (sete) não houver expediente bancário, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior a esta referida data.

§ 5º - Os depósitos devidos na vigência da legislação anterior estavam sujeitos aos seguintes prazos:

I - na vigência da Lei nº 5.107/66 (de 1º.1.67 a 20.6.89), o recolhimento deveria ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao vencido;

II - na vigência da Medida Provisória nº 72/89 (de 21.6.89 a 12.10.89), transformada na Lei nº 7.794/89, o depósito deveria ser efetuado até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior;

III - na vigência da Lei nº 7.839/89 (de 13.10.89 a 13.5.90), o depósito deveria ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 13 da referida Lei, c/c o art. 459 da CLT), sendo que, a partir da vigência da IN/MTb/SRT nº 01/89, o sábado foi considerado como dia útil para efeito de contagem.

Capítulo VI

Do Recolhimento Rescisório

Art. 6º - O recolhimento rescisório deverá ser efetuado por meio de guia ou procedimento específico, conforme instruções da CAIXA, para os casos previstos no Capítulo IV, nos seguintes prazos:

I - aviso prévio trabalhado:

- a) o recolhimento rescisório do FGTS deve ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do efetivo desligamento do trabalhador;
- b) no caso de recolhimento do mês anterior à rescisão que ainda não tenha sido efetuado, o vencimento ocorre no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do efetivo desligamento do trabalhador, desde que este dia útil seja igual ou anterior ao dia 7 (sete) do mês de rescisão;
- c) se o recolhimento relativo ao mês anterior ocorrer a partir do 2º (segundo) dia útil subsequente à data do efetivo desligamento do trabalhador ou após o dia 7 (sete) ao mês de rescisão, será considerado como recolhimento em atraso e deverá ser pago com as devidas cominações legais.

II - aviso prévio indenizado, ausência do mesmo ou dispensa do seu cumprimento:

- a) o recolhimento rescisório do FGTS deve ser efetuado até o 10º (décimo) dia corrido a contar do dia imediatamente posterior ao de desligamento do trabalhador;
- b) quando o 10º (décimo) dia corrido for posterior ao dia 7 (sete) do mês subsequente, e em se tratando de recolhimento do mês da rescisão, o vencimento ocorre no mencionado dia 7 (sete). Se no dia 7 (sete) não houver expediente bancário, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior a esta referida data;
- c) No caso de recolhimento do mês anterior à rescisão, que ainda não tenha sido recolhido, o vencimento ocorrerá até o dia 7 (sete) do mês do desligamento do trabalhador.

Capítulo VII

Dos Procedimentos na Ação Fiscal e das Notificações para Depósito de FGTS

Art. 7º - É obrigatória a verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS nas ações fiscais rotineiras, no meio urbano e rural, no setor público e privado, devendo esse atributo ser elencado na Ordem de Serviço.

Art. 8º - Após ter efetuado o levantamento físico e ter entrevistado os trabalhadores, colhendo indicativos de possíveis irregularidades, o Auditor-Fiscal do Trabalho notificará o empregador, nos casos previstos em lei ou a seu critério, por meio do Livro de Inspeção do Trabalho ou de Notificação para Apresentação de Documentos NAD, a exibir-lhe, no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, os documentos e livros necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

§ 1º - Na fiscalização das empresas que adotarem o recolhimento centralizado, deverá ser concedido o prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias para apresentação das guias de quitação do FGTS e da Relação de Estabelecimentos Centralizados REC, com a identificação dos trabalhadores por estabelecimento.

§ 2º - Em caso de não-apresentação de qualquer dos documentos notificados, inclusive da REC, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá autuar a empresa com base no art. 630, §§ 3º, e 4º da CLT.

Art. 9º - De posse dos documentos solicitados, o Auditor-Fiscal do Trabalho confrontará os mesmos com a documentação comprobatória de quitação, verificando a regularidade dos recolhimentos.

Art. 10. No período de vigência da Unidade Real de Valor URV, de março/94 a junho/94, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia 7 (sete) do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determinado na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 32, parágrafo único (Anexo I Tabela de Valores da URV).

Da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia NDFG

Art. 11. Sendo apurado débito, seja por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, o Auditor-Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia NDFG (Anexo II Modelo de NDFG), a fim de que o empregador recolha a importância devida.

§ 1º A NDFG será emitida, uma para cada padrão monetário, pelos valores devidos, originários, e na moeda vigente no mês da competência, conforme a seguir:

Competência	Moeda	Símbolo
de jan./67 a fev./86	Cruzeiro	Cr\$
de mar./86 a dez./88	Cruzado	Cz\$
de jan./89 a fev./90	Cruzado Novo	NCz\$
de mar./90 a jul./93	Cruzeiro	Cr\$

de ago./93 a jun./94	Cruzeiro Real	CR\$
de jul./94 em diante	Real	R\$

§ 2º - Para emissão da NDFG, no período de vigência da URV, de março/94 a junho/94, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 7 (sete) do mês subsequente ao da competência.

Art. 12. A individualização do débito é responsabilidade do empregador.

Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado na NDFG, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do § 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90.

Da Notificação para Depósito Rescisório do Fundo de Garantia NDRF

Art. 13. Sendo apurado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor com relação à remuneração paga no mês da rescisão, no mês anterior, no 13º salário proporcional e no 13º e aviso prévio indenizados ou quanto à multa rescisória, conforme Lei nº 4.491/97, o Auditor Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação para Depósito Rescisório do Fundo de Garantia NDRF (Anexo III Modelo de NDRF), a fim de que o empregador recolha a importância devida.

§ 1º - A NDRF identificará os valores originários devidos aos trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos, com base no art. 18 da Lei nº 8.036/90 (com redação alterada pela Lei nº 9.491/97), a partir de fevereiro de 1998, e que não tenham sido recolhidos.

§ 2º - A notificação será preenchida pelos valores devidos aos trabalhadores, especificados por dia, dentro de cada competência, conforme a data de afastamento de cada trabalhador.

§ 3º - Os trabalhadores com afastamento no mesmo dia do mês deverão ter seus valores totalizados e informados no respectivo campo da via principal da NDRF.

§ 4º - Fará parte da NDRF o quadro de individualização, do qual constarão os seguintes dados: nome do empregado, número do PIS, data de opção ao FGTS, data de admissão e afastamento, especificação do tipo de aviso prévio e das alíquotas, as verbas indenizatórias da rescisão, a remuneração devida no mês anterior e no mês da rescisão, com seu respectivo subtotal e o saldo para fins rescisórios, devendo ser lavrada uma folha de continuação da individualização para cada par de alíquotas utilizadas (8% e 20% ou 40%; 2% e 20% ou 40%).

Art. 14. A NDFG e a NDRF serão expedidas em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via instauração do processo, devendo ser protocolada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da lavratura, salvo nas hipóteses de fiscalização fora da sede, quando será entregue tão logo o notificante regresse;
- II - 2ª via empregador, entregue mediante recibo. Se não houver recebimento durante a ação fiscal, a 2ª via será entregue no Setor de Multas e Recursos que a enviará via postal, com Aviso de Recebimento AR. Persistindo a recusa após envio postal a NDFG ou a NDRF serão publicadas por meio de Edital no Diário Oficial da União ou em jornal de maior circulação local;
- III - 3ª via CAIXA, para conhecimento;
- IV - 4ª via Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º - Quando do envio da NDFG e da NDRF à CAIXA, deverá, também, ser encaminhado o processo com toda a documentação necessária, após esgotados os prazos de defesa e de recurso.

§ 2º - Em casos de empresas em processo falimentar, a fiscalização deverá dar prioridade para o levantamento do débito do FGTS. Nesses casos, a 3ª via da NDFG ou da NDRF deverá ser encaminhada de imediato à CAIXA.

Art. 15. As 1ª e 2ª vias da NDFG e da NDRF serão, obrigatoriamente, acompanhadas de relatório fiscal, que:

- I - deverá ser circunstanciado e indicará os documentos examinados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e descreverá a forma utilizada na apuração do débito, apresentando subsídios que permitam a reconstituição do débito a qualquer tempo, especificando os eventos ocorridos tais como arbitramento, auditoria de parcelamento;
- II - conterá a identificação dos co-responsáveis da data da fiscalização, com o nome completo, o endereço e o número do CPF.

Art. 16. Todos os documentos que tiverem servido de base para o levantamento do débito para com o FGTS deverão ser datados e rubricados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais.

Art. 17. Havendo necessidade de proceder a alterações na NDFG ou na NDRF, o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrará “Termo de Retificação de NDFG e NDRF”, não sendo cabível a alteração dos valores notificados com base em recolhimentos posteriores à lavratura.

§ 1º - O Termo de Retificação de NDFG e NDRF será emitido em 4 (quatro) vias, que terão a mesma destinação das principais, sendo que a 1ª via será parte integrante do processo original.

§ 2º - Em qualquer fase do processo, devem ser considerados, para fins de retificação, documentos que comprovem a regularização parcial ou integral em data anterior à lavratura, desde que não tenham sido considerados no levantamento de débito pelo Auditor-Fiscal notificante, o que será verificado a partir do disposto no art. 16.

Art. 18. Havendo documentação que, embora incompleta, propicie identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento de débito por arbitramento, que poderá ser efetuado com base no salário-mínimo ou no piso salarial da categoria vigente, no período abrangido pelo levantamento.

Art. 19. Nas situações de atraso de recolhimento do FGTS por prazo superior a 3 (três) meses, o Auditor-Fiscal do Trabalho observará as disposições contidas na legislação específica, que disciplina o procedimento relativo à mora contumaz.

Art. 20. Na hipótese de o empregador comprovar que realizou acordo de parcelamento de débito com a CAIXA (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, assinado) até a data do início da ação fiscal na empresa, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

I - quando constatar divergência em qualquer competência entre o valor por ele apurado e o confessado pela empresa ou omissão de confissão de competência em débito, lavrar NDFG de todas as competências pelo valor apurado na sua ação fiscal, inclusive relativamente àquelas corretamente confessadas, cabendo à CAIXA fazer a substituição da confissão pela NDFG quando o processo a ela for enviado;

II - quando constatar que os valores apurados na ação fiscal estão todos iguais aos confessados pela empresa, deverá ser informada à CAIXA essa situação por meio de relatório.

§ 1º - A avaliação sobre os valores originários devidos terá como base a data da confissão de dívida feita pela empresa.

§ 2º - O preenchimento da NDFG, quando tais valores não forem coincidentes, incluirá o valor originário devido até a competência da data de sua lavratura, sem prejuízo da verificação de débitos anteriores aos apontados no parcelamento ou na confissão.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, existindo débito da empresa junto ao FGTS, e não havendo acordo de parcelamento firmado junto à CAIXA até a data de início da ação fiscal, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar a Notificação para depósito do FGTS, independentemente de vir a ocorrer a formalização do parcelamento no curso da ação fiscal.

§ 4º - Se durante a ação fiscal for constatado que há processo de parcelamento de débito de FGTS em andamento junto à CAIXA, sem que tenha sido devidamente formalizado (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, assinado), deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho, por meio da Chefia de Fiscalização informar à Caixa Econômica Federal que a empresa encontra-se sob ação fiscal, sem prejuízo da lavratura da devida Notificação.

§ 5º - A CAIXA informará à DRT:

I - as empresas que tiveram indeferimento do pedido de parcelamento de débito, para que a Fiscalização do Trabalho proceda ao levantamento do débito na ação fiscal;

II - as empresas cujo parcelamento foi concedido, e não está sendo cumprido.

Art. 21. Nos casos de empresas com mais de um estabelecimento e que estejam em débito, a fiscalização do FGTS, o levantamento dos valores e a lavratura da NDFG ou da NDRF serão feitos pela DRT com a competência fiscal sobre a matriz da empresa, relativamente a todos os seus estabelecimentos existentes na Unidade da Federação e fora dela;

§ 1º - Quando houver abrangência de mais de uma Unidade da Federação e existindo outra Delegacia Regional do Trabalho interessada em levantar o débito de todos os estabelecimentos da empresa, poderá a Chefia de Fiscalização da DRT, que possui competência fiscal sobre a matriz da empresa, ou a Secretaria de Inspeção do Trabalho, atribuir à Delegacia Regional do Trabalho interessada a competência de levantar o débito na sua totalidade.

§ 2º - Nas fiscalizações de rotina nos estabelecimentos da empresa em que forem encontrados trabalhadores laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente ou for constatada a existência de horas-extras não pagas, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar a NDFG relativamente àquele estabelecimento, especificamente quanto aos trabalhadores não registrados e às horas extras não pagas.

§ 3º - O levantamento de débito do FGTS poderá ser feito, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Art. 22. Ocorrendo relutância da empresa em apresentar a documentação que possibilite o levantamento do débito, excluída a possibilidade de arbitramento, e somente após esgotadas todas as possibilidades de regularização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar relatório descritivo dos fatos, circunstanciando as ocorrências que impediram o levantamento do débito, juntando cópias dos autos de infração lavrados, propondo à chefia denúncia ao Ministério Público do Trabalho, cabendo à autoridade competente o encaminhamento de cópias dos documentos acima referidos.

Capítulo VIII

Da Fiscalização Indireta

Art. 23. Sem prejuízo da ação fiscal direta, será adotado o sistema de notificação via postal, fiscalização indireta, convocando-se os empregadores a comparecerem na DRT ou em suas unidades descentralizadas, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade dos depósitos para com o FGTS, conforme item 6, alínea b, da Instrução Normativa Intersecretarial/MTb nº 08, de 15 de maio de 1995.

§ 1º - Tendo sido a empresa notificada via postal, com Aviso de Recebimento AR comprovadamente recebido por ela, e não comparecendo para a apresentação de documentos, deverá ser lavrado o Auto de Infração pela falta de

apresentação de documentos, com base no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, com o encaminhamento da mesma para a fiscalização dirigida.

§ 2º - Tendo a empresa regularmente notificada comparecido à DRT, e havendo débitos para com o FGTS, estes poderão ser regularizados no transcurso da ação fiscal indireta, mediante a formalização de Termo de Compromisso ou o recolhimento imediato dos valores devidos.

§ 3º - O não-cumprimento do Termo de Compromisso ou a negativa da empresa em regularizar o débito durante a Ação Fiscal Indireta, ensejará a lavratura de Auto de Infração com base no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, com posterior encaminhamento para a ação fiscal direta, na qual será feito o levantamento do débito e a notificação para o seu recolhimento.

Capítulo IX

Da Fiscalização em Órgãos Públicos

Art. 24. As entidades de direito público estão obrigadas a comprovar que realizaram os recolhimentos devidos ao FGTS relativos aos seus servidores regidos pela CLT.

§ 1º - Quando for constatada a inexistência de documentos e de quaisquer registros que possibilitem o levantamento, o débito deve ser arbitrado com base em dados contidos na dotação específica do orçamento do órgão, pelo salário-mínimo ou piso da categoria, ficando o órgão responsável pela individualização dos trabalhadores beneficiários do débito.

§ 2º - Quando do levantamento de débito, se a entidade se negar a apresentar os documentos solicitados, inclusive os relativos à individualização dos trabalhadores beneficiários, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá comunicar à sua Chefia para fins de representação junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público do Trabalho e CAIXA.

Capítulo X

Dos Procedimentos Junto à Caixa Econômica Federal

Art. 25. Para desempenho de suas atribuições, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá consultar o Agente Operador CAIXA.

Art. 26. A existência do Certificado de Regularidade do FGTS CRF não desobriga o Auditor-Fiscal do Trabalho a proceder à verificação da correção dos recolhimentos efetuados, relativamente ao período a que se refere o Certificado.

§ 1º - Existindo débito, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá proceder conforme previsto nos arts. 11 e 13 desta instrução, comunicando o fato à Chefia da Fiscalização, para que esta oficie à CAIXA.

§ 2º - Caso o débito verificado seja relativo ao período a que se refere o Certificado de Regularidade do FGTS, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho comunicar o fato à Chefia da Fiscalização, para que esta oficie à CAIXA.

§ 3º - Se o débito verificado for de período posterior ao de emissão do CRF, deverá ser lavrada NDFG e seguidos os trâmites normais.

Capítulo XI

Das Disposições Finais

Art. 27. A Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego adequará os formulários às necessidades da fiscalização e adotará as demais providências relativas à operacionalização da ação fiscal.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT à vista de parecer conclusivo da área competente da Delegacia Regional do Trabalho DRT.

Art. 29. As disposições constantes desta Instrução Normativa são aplicáveis inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 03, de 26 de junho de 1996.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

ANEXO I - UNIDADE REAL DE VALOR URV

1994 MARÇO A JUNHO
URV Calculada pela Variação Média do IPCA-E, FIPE (3 quad) e IGP-M (em cruzeiros reais) URV em 1º.3.94: 647,50
Cotação em Cruzeiros Reais

DIA	MARÇO/94	ABRIL/94	MAIO/94	JUNHO/94
1º	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68
02	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11
03	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11
04	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13

05	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13
06.	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13
07	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74
08	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38
09	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65
10	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80
11	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78
12	743,76	1.043,65	1.509,20	2.157,78
13	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78
14	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55
15	755,52	1.104,96	1.560,55	2.236,02
16	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91
17	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55
18	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49
19	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49
20	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49
21	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05
22	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17
23	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18
24	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09
25	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58
26	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58
27	879,45	1.258,12	1.814,09	2.596,58
28	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03
29	895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46
30	913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00
31	931,05		1.875,82	

Sábados/domingos/feriados: cotação do 1º dia útil posterior



RESUMO - INFORMAÇÕES

DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

A Medida Provisória nº 2.022-17, de 23/05/00, DOU de 24/05/00, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios. Alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24/07/91, que trata respectivamente do Custeio e Benefício da Previdência Social.

INTERNET - PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Resolução nº 6, de 10/05/00, DOU de 23/06/00, do Comitê de Tecnologia e Informação do INSS, normatizou o uso da Internet na Previdência Social.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.950-65/00

A Medida Provisória nº 1.950-65, de 26/06/00, DOU de 27/06/00, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.950-64, de 26/05/00, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

MORADIA - SFH - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - MP 1.951-27/00

A Medida Provisória nº 1.951-27, de 26/06/00, DOU de 27/06/00, dispôs sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alterou as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e convalidou a Medida Provisória nº 1.951-26, de 26/05/00.

De acordo com a MP, o adquirente proprietário ou promitente comprador de imóvel, bem como no caso em que o adquirente já detenha, pelo menos um financiamento nas condições do SFH, não poderá movimentar a conta vinculada do FGTS nas seguintes modalidades: pagamento de parte das prestações decorrentes do SFH; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; e pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria. A regra estende-se somente as operações firmadas a partir de 25/06/98.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.952-25/00

A Medida Provisória nº 1.952-25, de 26/06/00, DOU de 27/06/00, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.952-24, de 26/05/00. Em

síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA SESCOOP - MP 1.961-24/00

A Medida Provisória nº 1.961-24, de 26/06/00, DOU de 27/06/00, dispôs sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e convalidou a MP nº 1.961-23, de 26/05/00. De acordo com a MP, desde 01/01/99 as cooperativas passam a contribuir 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados para SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em substituição a contribuição de mesma espécie (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR).

DEFINIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO

A Orientação Normativa nº 21, de 21/06/00, DOU de 27/06/00, republicada no DOU de 28/06/00, por ter saído com incorreção, da Secretaria da Previdência Social, definiu o regime próprio de previdência social. Entre outros assuntos, a partir de 30/10/98, o regime próprio de previdência social abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”